

Acórdão: 16.178/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109469-85
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141287-20
Inscr. Estadual: 329.460482.00-72
Origem: DF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU E CAFÉ BENEFICIADO. Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma nos moldes previstos na legislação. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 7º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 750 sacas de café cru em grão e 250 sacas de café beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 56.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, realizadas no período de janeiro / 97 a dezembro / 01, com o fim específico de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 12.

De fato, conforme relatório do AI, tendo sido intimado diversas vezes a apresentar a documentação probante da efetiva exportação das mercadorias, o Sujeito Passivo não exibiu à Autoridade Lançadora a documentação pertinente e comprobatória, exigida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no dispositivo regulamentar anteriormente citado, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada e não às empresas exportadoras, como quer fazer crer a Impugnante, zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pelas empresas exportadoras, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

De notar-se que a Autuada tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Importa assinalar que os documentos trazidos pela Impugnante às fls. 35/46 não são suficientes à comprovação da exportação da mercadoria vendida para a Colorado Exportação e Importação Ltda, mencionada na nota fiscal n.º 001253 (fl. 36), face às seguintes irregularidades: o Registro de Operações de Exportação indica que parte da mercadoria exportada foi produzida no Estado do Espírito Santo e não em Minas Gerais; a descrição do produto remetido pela Autuada (café cru em grãos) não permite fazer a perfeita correlação com a mercadoria efetivamente exportada, a qual contém diversas especificações (café cru, não descafeinado, em grãos arábica, NY 5/6 Cob. 6 , peneira 13/14/15/16 , bebida dura).

Da mesma forma, também se mostram insuficientes à comprovação da exportação do café remetido, tendo em vista a falta de entrega do Registro de Exportação n 97/0972055-001 e dos Despachos de Exportação n.1970678284/2 e 1970697040/1 , bem como a divergência entre a descrição da mercadoria vendida (fl. 13) e aquela exportada (fl.15/20), confirmando a tese defendida pelo Fisco de que, antes da remessa do produto para o exterior, o mesmo foi submetido a processo de rebeneficiamento, de modo a identificá-lo por peneira, tipo e bebida.

Neste sentido faz-se imperioso observar o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei n.º 6763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo "somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento".

Assim, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do art. 7º da Lei n.º 6763/75).

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, tais como lançadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ